



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203685 - PB (2026/0091725-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MONICA GONCALVES GOMES - PB015102**
: **VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial criminal.
2. Fato relevante. O Agravante sustenta: (i) natureza estritamente jurídica da controvérsia, afirmando condenação calcada exclusivamente na condição de sócio-gestor, sem indicação de nexo causal; (ii) vícios na fundamentação do acórdão quanto à dosimetria da pena, em especial na circunstância judicial de antecedentes (art. 59 do CP) e na majorante de grave dano à coletividade (art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990), sem necessidade de reexame probatório; e (iii) demonstração analítica da violação ao art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990, afastando o óbice da Súmula 284/STF.
3. Decisão anterior. A decisão monocrática manteve a inadmissão do recurso especial, por necessidade de revolvimento fático-probatório e por deficiência de fundamentação, aplicando a Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a análise da alegada responsabilidade penal objetiva e da idoneidade da fundamentação condenatória prescinde do revolvimento fático-probatório; (ii) saber se houve demonstração analítica suficiente da violação ao art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990 para superar o óbice da Súmula 284/STF; e (iii) saber se é possível inovar, em agravo regimental, para suprir deficiência do recurso originário, ante a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação da suposta condenação sem individualização de conduta e sem nexo causal demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

6. A idoneidade da fundamentação condenatória é indissociável da suficiência das provas que a sustentam, não sendo possível concluir, em abstrato, pela ausência de indicação de condutas específicas sem revolver fatos e provas.
7. O Agravante não realizou o cotejo analítico entre o conteúdo normativo dos dispositivos invocados (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990) e os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a alegações genéricas, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
8. Os fundamentos novos apresentados em sede de agravo regimental configuram inovação recursal indevida; o agravo regimental não se presta a complementar ou aperfeiçoar a argumentação do recurso originário, incidindo a preclusão consumativa.
9. Ausentes argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203685 - PB (2026/0091725-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MONICA GONCALVES GOMES - PB015102
VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial criminal.
2. Fato relevante. O Agravante sustenta: (i) natureza estritamente jurídica da controvérsia, afirmando condenação calcada exclusivamente na condição de sócio-gestor, sem indicação de nexo causal; (ii) vícios na fundamentação do acórdão quanto à dosimetria da pena, em especial na circunstância judicial de antecedentes (art. 59 do CP) e na majorante de grave dano à coletividade (art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990), sem necessidade de reexame probatório; e (iii) demonstração analítica da violação ao art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990, afastando o óbice da Súmula 284/STF.
3. Decisão anterior. A decisão monocrática manteve a inadmissão do recurso especial, por necessidade de revolvimento fático-probatório e por deficiência de fundamentação, aplicando a Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a análise da alegada responsabilidade penal objetiva e da idoneidade da fundamentação condenatória prescinde do revolvimento fático-probatório; (ii) saber se houve demonstração analítica suficiente da violação ao art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/1990 para superar o óbice da Súmula 284/STF; e (iii) saber se é possível inovar, em agravo regimental, para suprir deficiência do recurso originário, ante a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação da suposta condenação sem individualização de conduta e sem nexo causal demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do recurso especial.
6. A idoneidade da fundamentação condenatória é indissociável da suficiência das provas que a sustentam, não sendo possível concluir, em abstrato, pela ausência de indicação de condutas específicas sem revolver fatos e provas.
7. O Agravante não realizou o cotejo analítico entre o conteúdo normativo dos dispositivos invocados (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990) e os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a alegações genéricas, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
8. Os fundamentos novos apresentados em sede de agravo regimental configuram inovação recursal indevida; o agravo regimental não se presta a complementar ou aperfeiçoar a argumentação do recurso originário, incidindo a preclusão consumativa.
9. Ausentes argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA em face de decisão proferida, às fls. 2310-2312, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 2317-2327, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a controvérsia suscitada no recurso especial possui natureza estritamente jurídica — consistente na verificação da legitimidade da fundamentação condenatória calcada exclusivamente na condição de sócio-gestor do acusado, sem indicação do nexo causal entre sua conduta e o delito —, o que dispensaria o revolvimento fático-probatório; (ii) as impugnações relativas à dosimetria da pena — quanto à aplicação da circunstância judicial de antecedentes (art. 59 do CP) e da majorante de "grave dano à coletividade" (art. 12, I, da Lei n. 8.137/90) — referem-se a vícios na própria fundamentação do acórdão, sem necessidade de reexame probatório; e (iii) a violação ao art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90 foi devidamente demonstrada de forma analítica e articulada, afastando o óbice da Súmula n. 284/STF.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravante insiste na tese de que a controvérsia seria de natureza estritamente jurídica, pois bastaria a leitura do acórdão condenatório para verificar a alegada responsabilidade penal objetiva. Argumenta que não se busca o reconhecimento ou afastamento de condutas ilícitas, mas tão somente a aferição da idoneidade da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

A arguição de que a condenação se fundou exclusivamente na condição de sócio-gestor do agravante — sem a individualização de conduta delitiva específica — não prescinde, ao contrário do que se afirma, da incursão no conjunto fático-probatório. Isso porque aferir se houve ou não indicação suficiente do nexo causal entre o comportamento do acusado e o resultado criminoso exige, necessariamente, a análise dos elementos que embasaram a condenação, cotejando a prova produzida com a fundamentação adotada.

A distinção que o agravante propõe — entre verificar a qualidade da fundamentação e revolver os fatos — não encontra correspondência no caso concreto, porquanto a adequação da fundamentação condenatória está indissociavelmente ligada à suficiência das provas que a sustentam. Não é possível, sem incursão fática, concluir, em abstrato, que o acórdão condenatório deixou de indicar condutas específicas do réu.

O argumento de que se trata de vício na própria redação do acórdão, e não em seus fundamentos probatórios, não afasta o óbice. O recurso especial, tal como interposto, não logrou demonstrar que os fatos foram adequadamente consignados no acórdão recorrido de modo a tornar desnecessário o reexame fático, ônus que incumbia ao agravante.

Igualmente não prospera a insurgência quanto ao óbice da Súmula n. 284/STF.

O agravante afirma que o recurso especial teria demonstrado, de forma analítica, a violação ao art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, ao argumento de que a fundamentação da autoria delitiva com base exclusiva na condição de sócio-gestor compromete a própria tipicidade da conduta.

Ocorre que a superação do óbice da Súmula n. 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma tida por violada e os argumentos aduzidos nas razões recursais, demonstrando a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta a menção genérica ao dispositivo legal e a afirmação abstrata de que houve responsabilidade penal objetiva, conforme pacificado pela jurisprudência desta Turma:

"A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando, para tanto, a menção superficial a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto."

(AgRg no AREsp n. 2.575.436/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 2/12/2024)

No caso dos autos, o exame das razões do recurso especial inadmitido revela que o recorrente, ao invocar violação ao art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, limitou-se a afirmar genericamente que o acórdão recorrido teria incorrido em responsabilidade penal objetiva, sem demonstrar, de forma analítica e articulada, em que medida o dispositivo legal apontado teria sido contrariado pela decisão do Tribunal de origem.

Cumprе registrar, ademais, que os argumentos ora expendidos pelo agravante configuram inovação recursal não admitida nesta sede.

O agravo regimental não é instrumento processual adequado para complementar ou aperfeiçoar argumentação que deveria ter sido deduzida no recurso originário. A tentativa de acrescentar fundamentos em sede de agravo regimental, com vistas a suprir deficiência da peça anterior, esbarra na preclusão consumativa.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091725-2

AgRg no
AREsp 3.203.685 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003249432015815000 00220452720148152002 08507347520198152001
220452720148152002 3249432015815000 8507347520198152001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MONICA GONCALVES GOMES - PB015102
VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MONICA GONCALVES GOMES - PB015102
VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.